SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192925 - DF (2024/0021496-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ANDRADE NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL DA ESCOSSIA LIMA - DF077714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, dado que "[a] prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria são extraídos do relato dos policiais condutores, que detalham o flagrante, bem como do laudo pericial de ID. 181030925, comprovando que, com o autuado, foram encontrados 88,4kg (oitenta e oito quilos e quatrocentos gramas) de maconha".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro,

Documento eletrônico VDA41623234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/05/2024 17:24:03
Código de Controle do Documento: 01233a3e-2507-4f18-a48c-8ef96f6eedff

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 20 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41623234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/05/2024 17:24:03
Código de Controle do Documento: 01233a3e-2507-4f18-a48c-8ef96f6eedff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192925 - DF (2024/0021496-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ANDRADE NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL DA ESCOSSIA LIMA - DF077714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, dado que "[a] prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria são extraídos do relato dos policiais condutores, que detalham o flagrante, bem como do laudo pericial de ID. 181030925, comprovando que, com o autuado, foram encontrados 88,4kg (oitenta e oito quilos e quatrocentos gramas) de maconha".

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RAFAEL ANDRADE NUNES agrava da decisão de fls. 215-216, em que indeferi liminarmente o habeas corpus para manter **hígida sua prisão preventiva**.

Consoante assere a defesa, "a par das circunstâncias pessoais do

Documento eletrônico VDA41470435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/05/2024 17:20:50
Código de Controle do Documento: 0bfa68af-c1c6-4192-b74c-ed07b24de1ef

agravante e da prática do delito, em face do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), trata-se sim de ação isolada na vida de Rafael Andrade Nunes. Não há que supor sua habitualidade, tampouco há motivos para acreditar que o agravante, caso responda ao processo em liberdade, voltará a praticar condutas semelhantes, oferecendo risco para a ordem pública" (fl. 226).

Requer, assim, "que o presente Agravo Regimental seja conhecido e provido para, reformando a decisão monocrática do Eminente Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, deferir o Recurso Ordinário em Habeas Corpus e, assim, relaxar a prisão preventiva de Rafael Andrade Nunes, com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor" (fl. 226).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, depreende-se dos autos que "o paciente, no dia 7.12.23, por volta de 1 hora e 40 minutos, na DF 001, Santa Maria/DF, transportava, para fins de difusão ilícita, 61 porções de maconha, acondicionadas em sacola/segmento plástico/fita adesiva, totalizando massa líquida de 55.300g; e 47 porções da mesma droga, acondicionadas em sacola/segmento plástico/fita adesiva, totalizando massa líquida de 33.100g" (fl. 137).

Asseriu a defesa, perante a Corte de origem, "que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva. O paciente não oferece risco para a ordem pública - é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Trata-se de ação isolada na vida do paciente, não havendo motivo para supor que voltará a cometer crime. Apesar da expressiva quantidade de droga apreendida - 88,4kg de maconha -, a decisão não considerou as condições pessoais do paciente e não demonstrou o perigo gerado por sua liberdade" (fl. 136).

Na hipótese, o Juízo de primeira instância, ao homologar o flagrante e convertê-lo me prisão preventiva, já havia assinalado que "[a] prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria são extraídos do relato dos policiais condutores, que detalham o flagrante, bem como do laudo pericial de ID. 181030925, comprovando que, **com o autuado, foram encontrados 88,4kg (oitenta e oito quilos e quatrocentos gramas) de maconha**" (fl. 66, sublinhei).

A esse respeito, é imperioso ressaltar que, "consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, **a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva**" (**RHC n. 115.823/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 30/9/2019, destaquei).

Com efeito, já preservou a segregação cautelar o Superior Tribunal de Justiça em "[h]ipótese na qual o agravante foi preso em flagrante em posse de quantidade relevante de droga de natureza especialmente danosa - 148 pinos de cocaína, com peso total de 176 gramas -, além de um pacote com pinos vazios utilizados para o embalo, circunstâncias indicativas de dedicação à traficância" (**AgRg no HC n. 839.308/ES**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe de 13/9/2023.)

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA41470435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/05/2024 17:20:50
Código de Controle do Documento: 0bfa68af-c1c6-4192-b74c-ed07b24de1ef

> [...]
>
> III - In casu, no que tange ao encarceramento provisório, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva do Agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista a quantidade de droga apreendida em seu poder, (353,8 gramas de cocaína), além de 2 balanças de precisão. Precedentes [...] (**AgRg no HC n. 844.596/MG**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, DJe de 12/9/2023.)

Ademais, "[c]onsiderada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, na hipótese, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal" (**AgRg no HC n. 810.063/SP**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023.)

Não se pode olvidar que "[a] jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. [...] **Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais**" (**AgRg no HC n. 831.166/PR**, relator Ministro **Rogerio Schietti**, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023, sublinhei.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA41470435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/05/2024 17:20:50
Código de Controle do Documento: 0bfa68af-c1c6-4192-b74c-ed07b24de1ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 192.925 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0021496-4

Número de Origem:
07549781120238070000 75497811202380700 00

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL ANDRADE NUNES (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL DA ESCOSSIA LIMA - DF077714
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL ANDRADE NUNES (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL DA ESCOSSIA LIMA - DF077714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL DA ESCOSSIA LIMA, pela parte: AGRAVANTE: RAFAEL ANDRADE NUNES.

TERMO

Documento eletrônico VDA41610484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:41:00
Código de Controle do Documento: 8594f329-6760-4e65-96b9-31c096dad58b

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41610484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:41:00
Código de Controle do Documento: 8594f329-6760-4e65-96b9-31c096dad58b